

Lido no Expediente	
050º Sessão de	19/05/22
Anexar a(p)	PL 396/21
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
Secretário	

Carta 42/2022

Florianópolis/SC, 04 de abril 2022.

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ilustríssimo Senhor

Deputado RICARDO ALBA

Florianópolis/SC

Ao Expediente da Mesa

Em 18/05/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Ofício GPS/DL/0034/2022 de 15 de março de 2022, para manifestação desta Organização Estadual.

Em 20 de outubro de 2021, o Deputado Estadual, Adrianinho, protocolou o Projeto de Lei 0396-1/2021 propondo alterações na Lei 16.834/2015, que Instituiu a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo.

Na justificativa o proponente pede a desobrigação do registro na OCESC, alegando que essa exigência fere o direito constitucional da livre associação invocando o que preceitua o Art. 5 da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extra judicialmente;
(Grifo do Autor).

Ainda com base na Constituição Federal, o deputado justifica o PL 0396.1/2021, afirmando que foram revogados tacitamente os Artigos 17, 18, 105 e 107 da Lei 5.764, que tratam do registro e representação das cooperativas, sob a alegação da não intervenção e controle do Estado nas atividades privadas das cooperativas.

Apresentamos à seguir um quadro comparativo do projeto de lei.

A proposta altera apenas 3 (três) artigos da Lei 16.834, quais sejam:

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).	Art.3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas na Junta comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), organizadas conforme prevê a legislação federal, e de acordo com o princípio da liberdade de associação.
Art. 5º O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.	Art.5º O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes nos artigos 45, 982, 1092 a 1096, todos do código civil, e conforme o direito à liberdade de associação regulamentado pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XVII a XXI.
Art.8º II – 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pela Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina. § 2º Os representantes de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo serão indicados pelas entidades representativas dos ramos do cooperativismo e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.	Art.8º II - 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pelas entidades filiadas à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, e à União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias UNICOPAS. § 2º os representantes de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo serão indicados pelas duas entidades nominadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

O novo Art. 3º, exige apenas o registro na Junta Comercial, afastando o requisito de registro no órgão estadual representativo – OCESC.

Já o Art. 5º, conforme a redação proposta, ao nosso ver, em nada contribui, pois apenas remete aos artigos 45, 982, 1.092 à 1.096 do Código Civil, inclusive erroneamente, quem sabe por erro de digitação, já que o Art. 1.092 faz parte do capítulo que aborda as sociedades Comanditas por Ações. O correto é 1.093 à 1.096, no capítulo das Sociedades Cooperativas. Desse modo, o Art. 5º poderia ser excluído do projeto de lei, já que os requisitos legais estão contidos no Código Civil e, conforme disposto no Art. 1.093, sempre priorizando a lei especial, que é a 5.764/1971, conforme determinou o legislador:

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Finalmente, o terceiro artigo que o projeto de lei propõe alterar é o Artigo 8º, incluindo a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias UNICOPAS para, juntamente com a OCESC, fazer a indicação dos 5 (cinco) representantes dos ramos do cooperativismo para o CECOOP.

O texto deste artigo não menciona como se dará a distribuição dos 5 (cinco) nomes entre as duas entidades.

Diante do exposto, a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina se posiciona da seguinte forma;

1 – Rejeição integral do PL 0396.1/2021 e a manutenção do texto da Lei 16.834/2015, considerando que a Organização das Cooperativas Brasileiras é o órgão que, legalmente, representa as cooperativas.

Assim está disposto na Lei 5764/71:

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

...

c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

Temos assim duas situações que o legislador contemplou na lei geral do cooperativismo. Uma remetendo a representação do sistema cooperativista nacional, ou seja, a unicidade da representação. A outra, em relação ao registro no órgão representativo.

Não se confunde o registro na Organização das Cooperativas Brasileiras com liberdade de associação, como quer fazer crer o autor do PL 0396.1/2021, referindo-se ao Art. 5, XVII da Constituição Federal. Registro é uma prova de autenticidade, enquanto associação é a união de pessoas ou entidades com um mesmo objetivo.





Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina

Pe los motivos expostos, a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina manifesta-se pela rejeição integral do Projeto de Lei 0396.1/2021, o qual se apresenta contrário ao contido na Lei 5.764/1971.

Ficamos agradecidos por termos tido a oportunidade de nos manifestar sobre o assunto, e ficamos ao dispor para eventuais esclarecimentos.

Luiz Vicente Suzin
Presidente

Guilherme S. Guber
Chefe de Gabinete
Matrícula 9283

Recebido em 06/04/2022